



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00203400.2.00619/00136

DECISÃO nº: _____ / 2016 – RCB_JNA – 20ª Vara Federal
Processo nº 49529-46.2016.4.01.3400
Classe : Ação Civil Pública
Autora : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO MÚTUA AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – ADPVAT
Ré : UNIÃO
Juiz : RENATO C. BORELLI
Juízo : 20ª Vara Federal/DF

DECISÃO

A Associação Nacional de Proteção Mútua aos Proprietários de Veículos Automotores – ADPVAT propôs Ação Civil Pública em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para impor obrigação de não fazer “*concernente em vedar a imposição de sanções e cobranças das penalizações decorrentes da Lei nº 13.290/16 c/c Código de Trânsito Brasileiro – CTB, até que as exigências legais sejam concluídas (art. 90, do CTB)...*” (fl. 15/16).

A Associação sustenta, inicialmente, o desvio de finalidade da norma, que, segundo ela, teria sido instituída com a finalidade precípua de arrecadação.

Alega, também, a ausência de motivação e a falta de proporcionalidade entre a conduta tipificada e a respectiva penalidade (multa). Insurge-se, ainda, quanto à ausência de sinalização das rodovias necessárias à correta aplicação da Lei nº 13.290/2016, popularmente denominada “Lei do Farol Baixo”.

A alteração legislativa, segundo a Autora, “*esbarra nos já consolidados ditames do CTB. O seu art. 90 determina que as sanções previstas no código não serão*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 02/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63443893400265.



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00203400.2.00619/00136

aplicadas nas localidades deficientes de sinalização." (fl. 11)

Procuração e documentos às fls. 18/51.

À fl. 59 foi determinada a intimação da União para que se manifestasse acerca do pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Manifestação da União às fls. 58/64, com documentos (fls. 65/67), na qual alega, preliminarmente, a limitação territorial dos efeitos da decisão. No mérito, pugna pelo indeferimento da medida, sob o argumento de que a utilização do farol baixo durante o dia minimiza os riscos de acidentes de trânsito.

Autos conclusos em GABJUS em 1º SET 2016.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **afasto** a preliminar suscitada pela União diante do entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos e a eficácia do provimento jurisdicional não estão circunscritos aos limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo¹.

Considerando que a controvérsia cinge-se à obrigação imposta a todos os condutores de veículos, inegável que a decisão produzirá efeitos em todo o território nacional.

Pois bem.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do NCPC.

No caso dos autos, **vislumbro** presente, ao menos em juízo perfunctório, a verossimilhança das alegações.

1 RESP 201402953451, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2, DJE DATA:12/02/2016.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 02/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63443893400265.



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00203400.2.00619/00136

A Associação Impetrante pugna pela concessão de liminar que impeça a autuação de condutores que deixarem de cumprir o inciso I, art. 40, da Lei nº 9.503/1997, alterado pela Lei nº 13.290/2016, na parte relativa às rodovias.

Segundo a Impetrante, os condutores não poderiam ser penalizados diante da inexistência de sinalização, *verbis*:

“Em cidades como Brasília, exemplificativamente, as ruas, avenidas, vias, estradas, rodovias, etc. penetram o perímetro urbano e se entrelaçam. Absolutamente impossível, mesmo para os que bem conhecem a Capital da República, identificar quando começa uma via e termina uma rodovia estadual, de modo a se ter certeza quando exigível o farol acesso e quando dispensável. Para se evitar infringir a lei, não há outra forma senão os faróis ligados em todos os momentos.

Não só na Capital, mas em grande parte das cidades brasileiras, o cerne das reclamações é que os motoristas precisam manter os faróis acessos nas cidades, pois no Brasil é muito comum as Estradas “cortarem as cidades, visto que em suas origens, as cidades “nasceram e cresceram” em torno das Estradas, pois sempre foram rotas de comércio.

As ruas, avenidas, vias, estradas, rodovias etc. não sinalizadas. Não se pode exigir, com rigor, dos motoristas a observância de um regulamento em detrimento do outro.

Se o Estado não está apto a sinalizar, não pode sancionar os motoristas que não memorizaram a integralidade da malha viária brasileira”.

É exatamente isso que ocorre! Com efeito, o artigo 90, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estabelece que **não** serão aplicadas sanções nos casos de insuficiência de sinalização:

“Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização”.

Portanto, sem **imiscuir-me** na validade da Lei nº 13.290/2016, mais conhecida como “Lei do Farol Baixo”, fato é que **não é possível penalizar o condutor até**



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00203400.2.00619/00136

que haja a escoreita sinalização das rodovias.

Tanto o é que, inicialmente, vários Estados² e o Distrito Federal cancelaram e/ou deixaram de aplicar multas decorrentes da inobservância do referido dispositivo diante do elevado número de ocorrências, o que corrobora a tese aventada pela Impetrante.

De igual modo, a **própria União** esclarece que os condutores teriam de ter acesso aos Planos Rodoviário Nacional e Estadual para saberem a localização exata das rodovias:

“Rodovia, segundo Anexo I do CTB, é a via rural pavimentada. A classificação das “rodovias” está prevista nos Planos Rodoviário Nacional e Estaduais. O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) é responsável pela revisão e atualização das rodovias estaduais. Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) exerce tais atribuições em relação às federais.

Todos os planos serão disponibilizados para o acesso ao público através de publicação na imprensa nacional.

Impende registrar que, não raras vezes, não é possível classificar as vias observando apenas a sua engenharia e localização. É o exemplo do eixo rodoviário de Brasília (“eixão”) que, embora possua características de via urbana (existência de imóveis edificadas ao longo de sua extensão), é considerado rodovia” (fls. 61, 61v – sem grifos no original).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, diante da impossibilidade de imposição de multas nas hipóteses de insuficiência de sinalização.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à parte ré que **deixe de aplicar as multas decorrentes da inobservância do inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503/1997**, com redação dada pela Lei nº 13.290/2016, **até que haja a devida sinalização das rodovias.**

Por fim, **estabeleço**, em caso de eventual descumprimento desta

² <http://g1.globo.com/pe/brasil/noticia/2016/08/inicio-das-multas-pelo-nao-uso-do-farol-baixo-e-adiado-no-grande-recife.html>.



00495294620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0049529-46.2016.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2016.00203400.2.00619/00136

decisão, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citem-se. Intimem-se, com urgência.

À Secretaria para providências necessárias.

Brasília/DF, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

RENATO C. BORELLI
Juiz Federal Substituto da 20ª Vara – DF